



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 081/2026

DEPARTAMENTO DE ABASTECIMENTO, LICITAÇÕES E CONTRATOS

REF.: Licitação na modalidade Pregão Eletrônico e aprovação da minuta do Edital nº 009/2026 e seus anexos, com base na Lei Federal nº 14.133/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/913

DATA: 13 DE FEVEREIRO DE 2026

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS EM VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado a partir da solicitação de licitação para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de seguro dos veículos da frota municipal. A modalidade adotada é o pregão, a ser realizado de forma eletrônica, em conformidade com o estabelecido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), sendo exclusiva às beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006.

Foram encaminhados os autos, a fim de ser realizada a análise jurídica, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da referida Lei.

MÉRITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel
Procuradoria Jurídica

O parecer jurídico tem o intuito de averiguar o processo administrativo até então constituído, observando-se os requisitos da Lei 14.133/21 e suas condições de publicação. Para tanto, são avaliados os termos do Edital, a modalidade escolhida, o critério de julgamento, o termo de referência e outros pontos obrigatórios para a segurança do certame.

Destaca-se, porém, que o parecer ora apresentado não ostenta caráter vinculante em relação ao agente público, que mantém o poder de decisão acerca da situação narrada. Sobre o tema, destaca-se julgado do Supremo Tribunal Federal acerca do instituto dos pareceres jurídicos (MS 35196 AGR/DF), reafirmando-se que o juízo de conveniência e oportunidade fica a critério do Administrador Público, não competindo ingressar em tais questões nesta manifestação, pois concernentes ao mérito do ato administrativo.

Ressaltados tais pontos, observa-se que o processo administrativo teve início com o pedido de compra, o estudo técnico preliminar e o termo de referência, sendo a documentação encaminhada ao Departamento de Abastecimento, Licitações e Contratos, que instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes.

Desta forma, restou evidenciado que a pretensão pode ser atendida através de licitação, na modalidade pregão eletrônico, considerando que o objeto é de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no Edital, de acordo com o previsto no artigo 6º, incisos XII e XLI, da Lei nº 14.133/2021¹.

Nesse sentido, observa-se que, aparentemente, não se trata de objeto de maior complexidade e não há especificidade que prejudique a elaboração da proposta. Ainda, verifica-se que o legislador fez constar a obrigatoriedade da modalidade pregão para atender aos procedimentos que visem a aquisição de bens e serviços comuns.

Acerca do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, constata-se que a definição do objeto para o atendimento da necessidade consta no estudo técnico

¹ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
(...)

XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de **bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel
Procuradoria Jurídica

preliminar e no termo de referência, documentos anexados aos autos do procedimento administrativo. Acerca disso, a autoridade administrativa destacou que já expirou a vigência dos seguros de alguns veículos, sendo que a contratação busca proporcionar maior segurança em caso de sinistros, bem como também cobrir eventuais danos materiais, físicos e morais, assim como custos de remoção do veículo até a oficina referenciada.

Prosseguindo na análise da documentação, verifica-se que o edital descreve como tipo de julgamento o menor preço por LOTE, sendo que a autoridade administrativa destacou no estudo técnico preliminar que *“a contratação de apólices individuais por veículo, com a possibilidade de contratação de diferentes empresas seguradoras, dificultaria o processo de acompanhamento e fiscalização dos serviços”*.

Destaca-se que foge ao âmbito de competência do parecer ingressar no mérito da justificativa apresentada pela autoridade administrativa, devendo, porém, ser fundamentada a escolha pela aglutinação dos itens em único lote.

Além disso, o termo de referência especifica as características do objeto, que deverão ser estritamente observadas pelos interessados, bem como os detalhes das estruturas e demais equipamentos necessários à realização do evento.

No tocante ao preço de referência, observa-se que foi elaborado a partir de orçamentos obtidos com potenciais fornecedores, bem como consultas no sistema LicitaCon, sendo a média descrita no termo de referência.

Acerca da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, observa-se que o valor de referência do lote é *inferior* a R\$ 80.000,00, motivo pelo qual o certame foi especificado como *exclusivo* às beneficiárias da referida Lei Complementar.

Todavia, o objeto do certame guarda particularidade que se sugere a análise antes da publicação do edital. De acordo com o disposto no artigo 3º, §4º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006 a atividade de *seguros privados* não poderá ser objeto do tratamento jurídico diferenciado previsto na referida Lei (destacou-se):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel
Procuradoria Jurídica

a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...)

VIII - **que exerça atividade de** banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, **de seguros privados** e de capitalização ou de previdência complementar;

Diante de tal cenário, recomenda-se a alteração do edital para fins de retirar, justificadamente, a exclusividade às beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006, em razão do dispositivo legal acima mencionado.

CONCLUSÃO

Da análise dos documentos ora apresentados, sugere-se a alteração do edital para fins de atribuir *ampla concorrência* ao certame, em razão do objeto da licitação, bem como quanto ao disposto no artigo 3º, §4º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Reitera-se, ao final, que o parecer possui natureza estritamente jurídica com caráter meramente opinativo, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel
Procuradoria Jurídica

no âmbito da Administração ou de analisar aspectos de natureza estritamente técnico-administrativa.

